DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1715/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2556/2015
PROTOCOLO	: 1575717
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BALANCETES MENSAIS (SICOM) REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. ADESÃO AO REFIC, INSTITUIDO PELA LEI ESTUDAL 5454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da deliberação contida no Acórdão nº 546/2017, acostado às fls. 44-49, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor André Luiz Scaff, em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Diante do documento acostado à fl. 29 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 1474/2023, *fls 74-75*.

É o relatório.

Pois bem, constato nos autos que o jurisdicionado protocolou o pedido de redução do valor da multa, devida ao FUNTC, que foi deferida.

Ocorre que, após o deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o requerente incorre em confissão

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou

irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando que houve o cumprimento da deliberação supra, não resta providências a ser adotada em relação a este processo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

I - Pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão AC00 – 546/2017, diante da quitação da multa em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019;

II – Pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a";

III - Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao responsável nas formas regimentais.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.